

## Deliberação n.º 2-O/2017

### Metodologia de aplicação de custos simplificados no âmbito dos Cursos Profissionais

A Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria – CIC Portugal 2020, deliberou, por consulta escrita, nos termos e para os efeitos conjugados do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, e do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado pela Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 242/2015, 122/2016 e 129/2017, respetivamente, de 13 de agosto, de 4 de maio, e de 5 de abril, ao abrigo do artigo 6.º do seu regulamento interno, aprovado pela Deliberação n.º 83/2015, de 21 de dezembro:

- a) Aprovar a metodologia de custos simplificados, na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, no âmbito dos Cursos Profissionais previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento Específico do domínio do Capital Humano, aprovado pela Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, alterado pelas Portarias n.ºs 181-A/2015, 190-A/2015, 148/2016 e 311/2016, respetivamente, de 19 de junho, 26 de junho, 23 de maio e 12 de dezembro, a aplicar pelo Programa Operacional temático Capital Humano e pelo Programa Operacional Regional de Lisboa, em conformidade com as regras constantes do

documento metodológico em anexo à presente deliberação e que dela faz parte integrante;

- b) Fixar um sistema de financiamento específico que consiste em 30% de adiantamento do financiamento público aprovado para cada um dos anos de financiamento, ao abrigo do n.º 12 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro;
- c) Revogar a Deliberação n.º 2-DD/2015 da CIC Portugal 2020, de 21 de outubro.

CIC Portugal 2020, 4 de dezembro de 2017

O Secretário de Estado do Desenvolvimento e Coesão

(Despacho n.º 2312/2016, publicado na 2.ª Série do DR de 16 de fevereiro)

(Nelson de Souza)

ANEXO

## Metodologia de aplicação de Opções de Custos Simplificados

Cofinanciamento através da modalidade de **Tabela Normalizadas de Custos Unitários**,

Conforme alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º do Regulamento Geral (Regulamento UE n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro)

### Cursos Profissionais

#### 1. Sumário

##### Tipologia de operação:

- **Cursos Profissionais**

##### Enquadramento no domínio temático do Capital Humano

- **Prioridade de Investimento:**

10.iv - Melhoria da relevância dos sistemas do ensino e formação para o mercado de trabalho, facilitar a transição da educação para o trabalho e reforçar os sistemas de ensino e formação profissionais e respetiva qualidade, inclusive através de mecanismos de antecipação de competências, adaptação dos currículos e criação e desenvolvimento de sistemas de aprendizagem baseados no trabalho, incluindo sistemas de ensino dual e de aprendizagem, conforme Decisão C (2014) 9788, de 12 de dezembro de 2014, da Comissão Europeia.

- **Objetivo Específico:**

Aumentar o número de jovens diplomados em modalidades de ensino e formação profissional, com reforço da formação em contexto de trabalho.

##### ▪ **Âmbito de Aplicação**

PI	PO	Eixo
Cursos Profissionais		
10.4	POCH	1

## 2. Modelo de custos simplificados

A metodologia de custos simplificados, na modalidade de tabelas normalizadas de custos unitários, a aplicar para financiamento dos custos de funcionamento dos cursos profissionais, ministrados por entidades proprietárias de escolas profissionais privadas, entidades proprietárias de ensino particular e cooperativo e Turismo de Portugal, I.P. assume os seguintes pressupostos:

- i. **Escalões de custos** – Os apoios ao funcionamento das operações têm por base o custo curso/turma/ano letivo<sup>1</sup> repartindo-se pelos seguintes escalões:

Escalões	Custo/Turma/Ano letivo
1	76.076 €
2	81.890 €
3	87.258 €
4	93.974 €
5	113.715 €

O apuramento do financiamento em função de:

- Classificação do curso por escalão,
- Número de alunos por turma.

O valor curso/turma/ano letivo é objeto de redução nas seguintes situações:

- Turmas com menos de 22 alunos ou 18 no caso de operações inseridas em territórios de baixa densidade - redução de 3,33% por aluno abaixo deste limite;
- Turmas com menos de 14 alunos nos cursos profissionais de música e nas turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais: redução de 3,33% por aluno abaixo deste limite;
- Turmas com menos de 8 alunos: não há lugar a apoio.

<sup>1</sup> Tabela aprovada pelo Despacho n.º 14500-A/2013, de 08 de novembro e ratificada através da Deliberação CIC PT 2020 n.º 2 DD/2015, de 21 de outubro, à qual se aplicam apenas as regras definidas na presente metodologia.

A alteração dos valores dos escalões constantes da tabela acima apresentada implicará a alteração desta metodologia. Não obstante, os cursos considerados em cada escalão poderão ser objeto de alteração por via da incorporação de novos cursos ou supressão de outros, conforme decorra do estabelecido na política pública, ou mediante reclassificação devidamente justificada. Cada aviso para apresentação de candidaturas deverá incorporar a versão da tabela em vigor para aquele período de candidatura.

ii. **Aprovação**

A atribuição do apoio decorre do apuramento dos montantes associados a cada turma em função do escalão do curso e do número de alunos previsto.

iii. **Execução** - São definidos três momentos de apresentação de pedidos de pagamento

- a. Fim do 1.º período letivo – 50% do valor apurado em função do número de alunos em formação no final do 1.º período
- b. Fim do 2.º período letivo – 30% do valor apurado em função do número de alunos em formação no final do 2.º período
- c. Fim do 3.º período letivo – 20% do valor apurado em função do número de alunos em formação no final do 3.º período

iv. **Regime de Financiamento/Pagamentos**

- Adiantamentos anuais → 30% do montante aprovado para o ano civil
- 1.º PP (Pedido de Pagamento) → valor apurado – (deduzido de) adiantamento do ano civil
- 2.º PP → valor apurado
- 3.º PP → valor apurado
- O total de pagamentos no ano (adiantamento e reembolsos) está limitado ao valor aprovado no ano civil
- O total de pagamentos na operação (adiantamentos e reembolsos) está limitado a 85% do valor aprovado na operação.

### 2.1 Objetivos a atingir com a aplicação do modelo

- i. Simplificar a utilização e a transparência dos FEEI – Fundos Europeus e Estruturais de Investimento, com a aplicação de uma tabela de custos unitários;
- ii. Reiterar a abordagem da orientação dos FEEI para resultados, valorizando a avaliação dos aspetos qualitativos;
- iii. Aprofundar um mecanismo de execução simplificado, desburocratizando e racionalizando os procedimentos das entidades beneficiárias, designadamente ao nível da respetiva demonstração de custos;

- iv. Possibilitar a certificação da despesa à Comissão Europeia com maior regularidade face ao modelo em vigor.

## 2.2 Entidades competentes para a aceitação da metodologia

Nos termos do disposto no nº3 do artigo 16º da Portaria nº60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação, nas operações realizadas na modalidade de custos simplificados<sup>2</sup>, a respetiva modalidade é fixada por deliberação da CIC Portugal 2020, sob proposta das Autoridades de Gestão e respetivo parecer prévio da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C), em função da sua adequação à metodologia adotada.

## 2.3 Disposições transitórias

Considerando que nos termos das Orientações sobre as Opções de Custos Simplificados (OCS) da Comissão Europeia, *“no caso das operações plurianuais, é possível encerrar as contas e as atividades correspondentes da operação após a realização de uma primeira parte da operação e introduzir de seguida a opção de financiamento por taxa fixa, as tabelas normalizadas de custos unitários ou os montantes fixos para a parte/período restante da operação”* (vide pág. 23).

Assim, importa assegurar que sejam observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- Apesar de a operação aprovada poder reportar-se a um ciclo letivo, a **mesma tem de ser fracionável**, isto é, no caso em análise dos cursos profissionais, a metodologia nova ou revista tem de abranger no mínimo um ano letivo na íntegra, uma vez que o custo unitário definido é um montante por ano letivo;
- Têm de ser encerradas as contas para cada uma das metodologias, implicando, portanto, a **existência de um reembolso equivalente a um saldo intermédio da operação**, coincidente com o término de uma fração;
- Têm de ser **respeitados os montantes totais de aprovação da operação**, independentemente da metodologia adotada em função desse fracionamento da operação, garantindo-se assim que daí não resulta prejuízo para os beneficiários, ou resultando uma aprovação de valor inferior desde que o beneficiário expressamente solicite a aplicação de nova metodologia, por conveniência;
- Uma vez que os pressupostos que presidem à fundamentação da decisão de aprovação da operação são alterados por via da metodologia nova ou revista, estamos perante um ato administrativo de 2.º grau, isto é, uma decisão que altera decisão prévia, pelo que os termos da

<sup>2</sup> Na aceção das linhas c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

mesma **têm de ser notificados aos respetivos beneficiários**, incluindo o novo regime de financiamento na sua base, observando toda a tramitação em termos de procedimento administrativo, relevando, em particular, a necessidade de ouvir o interessado no procedimento mediante a competente fase de audiência prévia.

## 2.4 Componente de Custos Reais

Os **apoios diretos aos formandos** são financiados em regime de custos reais<sup>3</sup>, contra apresentação dos documentos de despesa, nos momentos previstos para a componente do apoio financiado em regime de custos simplificados.

## 3. Tipologia de Operação

### 3.1 Enquadramento

O ensino profissional tem vindo a assumir um papel primordial na estratégia de mais e melhor qualificação dos jovens em Portugal, designadamente para o cumprimento da escolaridade obrigatória de 18 anos e para a promoção do sucesso escolar, na prossecução da meta nacional em matéria de redução do abandono escolar precoce fixada no Acordo de Parceria - atingir os 10% em 2020 - na concretização dos objetivos fixados neste domínio pela Estratégia Europa 2020 (EE 2020) e no alinhamento das qualificações com as necessidades do tecido produtivo, como aliás tem sido demonstrado por estudos de avaliação realizados sobre esta matéria.

### 3.2 Descrição da Tipologia de Operação

Os cursos profissionais encontram-se regulamentados pela Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 59-C/2014, de 07 de março, e pela Portaria n.º 165-B/2015, de 03 de junho, e constituem um dos percursos de nível secundário de educação e formação de carácter dual, em que a formação é realizada em contexto escolar e em contexto de trabalho, potenciando assim o desenvolvimento de capacidades para o exercício de uma profissão.

O seu currículo é organizado em módulos, permitindo maior flexibilidade e respeito pelos ritmos de aprendizagem dos alunos. Inclui três componentes de formação - sociocultural, científica e técnica - concluindo o percurso formativo com a realização de uma prova de Aptidão Profissional.

---

<sup>3</sup> Nos termos definidos no artigo 13.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 02 de março, na sua atual redação.

### **3.2.1 Beneficiários**

Constituem-se como beneficiários desta tipologia, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março, na sua atual redação, as seguintes entidades, desde que o respetivo funcionamento esteja previamente autorizado pelo Ministério competente:

- a) Escolas profissionais públicas;
- b) Estabelecimentos públicos de educação;
- c) Entidades proprietárias de escolas profissionais privadas;
- d) Entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo;
- e) Turismo de Portugal, I.P., enquanto organismo que tutela as escolas de hotelaria e turismo.

O âmbito da aplicação do modelo de tabelas normalizadas de custos unitários incide apenas sobre os beneficiários identificados nas alíneas c), d) e e).

### **3.2.2 Destinatários**

Esta oferta formativa destina-se aos seguintes públicos-alvo:

- a) Jovens que tenham concluído o 3.º ciclo do ensino básico, desde que observados os requisitos de ingresso nos Cursos Profissionais de nível secundário;
- b) Jovens que tenham concluído o 2.º ciclo do ensino básico, no que se refere ao ingresso nos Cursos Profissionais de música de nível básico.

### **3.2.3 Constituição das Turmas**

A constituição das turmas é definida por Despacho Normativo<sup>4</sup>. A cada aviso, para apresentação de candidaturas, serão aplicados os limites decorrentes da política pública para aquele período de candidatura.

É possível agregar componentes de formação comuns, ou disciplinas comuns, de dois cursos diferentes numa só turma, nos termos definidos no diploma que regulamenta a constituição de turmas.

---

<sup>4</sup> O Despacho Normativo n.º 1-B/2017, de 13 de abril, define as condições de funcionamento dos anos letivos a partir de 2017/2018. Para os Cursos Profissionais o n.º de alunos por turma varia entre os 24 (mínimo) e os 30 (máximo), exceto nos Cursos Profissionais de Música, de Interpretação e Animação Circenses e de Intérprete de Dança Contemporânea, da Área de Educação e Formação de Artes do Espetáculo, em que o limite mínimo é de 14 face à especificidade desta oferta formativa. As turmas que integrem jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente, sem necessidade de adequações curriculares e cujo programa educativo individual assim o determine, são constituídas por um número máximo de 20 alunos, não podendo incluir mais de 2 alunos naquelas condições. As exceções carecem de autorização dos serviços do Ministério da Educação territorialmente competentes.



#### **4. Aplicação da metodologia de custos simplificados – Tabela Normalizada de Custos Unitários**

##### **4.1 Descrição da metodologia**

O regime de financiamento através de uma tabela normalizada de custos unitários, aplicável aos cursos profissionais, decorre do modelo já utilizado no anterior período de programação – QREN – que assentou na transposição do modelo em aplicação pelo Ministério da Educação. Este modelo apesar de demonstrar resultados muito positivos, nomeadamente em matéria de simplificação administrativa, apresenta alguns constrangimentos na sua aplicação no atual período de programação, designadamente em matéria de periodicidade da certificação de despesa à Comissão.

A presente proposta visa assim superar aqueles constrangimentos, agilizando o modelo de financiamento através da definição de três momentos de pedidos de reembolso por ano letivo, associados aos períodos letivos estabilizados na política pública.

Ao valor resultante da aplicação da tabela normalizada de custos unitários por curso/turma/ano letivo é acrescido o montante correspondente aos apoios diretos a formandos, os quais são financiados em regime de custos reais.

A aceitação da decisão de aprovação da candidatura e a comunicação da data de início em cada ano confere à entidade beneficiária o direito a um adiantamento 30% do valor aprovado para cada ano civil. A taxa de adiantamento mais elevada do que a prevista na regulamentação nacional do FSE é justificada pelo facto dos momentos de apresentação dos pedidos de pagamento serem em menor número do que o previsto atualmente.

Durante o período de execução da operação a entidade deverá apresentar 3 pedidos de pagamento, por ano letivo, nos seguintes termos:

- No final do primeiro período letivo, o correspondente aos custos reais com os formandos que permanecem em formação, acrescido de 50% do valor anual apurado nos termos definidos na tabela normalizada de custos unitários.
- Este pedido corresponde ao Pedido de Reembolso Intermédio (PRI) no qual será deduzido o valor do adiantamento pago referente ao ano civil a que corresponde este pedido de pagamento;
- Após a conclusão do segundo período letivo, o equivalente aos custos reais com os formandos que permanecem em formação, acrescido de 30% do valor anual apurado nos termos definidos na tabela normalizada de custos unitários;

- Com o término do terceiro período letivo, o equivalente aos custos reais com os formandos que permanecem em formação, acrescido de 20% do valor anual apurado nos termos definidos na tabela normalizada de custos unitários.

Os valores a pagar à entidade beneficiária estão limitados ao valor aprovado no ano civil em causa e a 85% do valor aprovado para o projeto até ao Saldo, cf. o disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

#### **4.2 Descrição das regras de redução de financiamento**

Quando as turmas autorizadas registem um número de alunos inferior a:

- 22 alunos, ou
- 18 alunos, no caso de operações inseridas em territórios de baixa densidade<sup>5</sup>, ou ainda
- 14 alunos, no caso específico dos cursos profissionais da Área de Educação e Formação de Artes do Espetáculo, previstos no Despacho Normativo n.º 1-B/2017, de 13 de abril, ou se a turma integrar alunos com necessidades educativas especiais (NEE).

opera-se uma redução do valor anual por turma correspondente a 3,33% por cada aluno abaixo dos limites referidos.

A referida redução ao financiamento incide sobre o montante do escalão correspondente ao curso em causa, sendo aplicada quer em sede de análise de candidatura, em função do número de alunos previsto, quer em sede de execução, em função do número de alunos que permanece em formação.

Em sede de execução, o valor elegível será então apurado considerando os alunos que permanecem em formação no final de cada período letivo, pela prova da sua frequência, conforme estabelecido no ponto 4.3.

#### **4.3 Fórmula de cálculo do montante elegível**

O montante elegível em execução será apurado no final de cada período letivo por aplicação das seguintes fórmulas:

---

<sup>5</sup> Deliberação n.º 55/2015, de 1 de julho, da CIC Portugal 2020.

➤ **Se n.º alunos em formação >= limite mínimo definido**

Custo elegível = despesa validada R1 + 50% | 30% | 20% x custo/turma/ano letivo

➤ **Se n.º alunos em formação < limite mínimo definido**

Custo elegível = despesa validada R1 + 50% | 30% | 20% x custo/turma/ano letivo - (50% | 30% | 20% x custo/turma/ano letivo x 3,33% x n.º alunos desistentes)

#### 4.4 Evidências e verificação

O recurso à pauta, onde sejam claramente identificados os alunos da turma, e à ata da reunião, constitui a evidência de que o aluno permanece em formação no final de cada período letivo.

#### 4.5 Regime de contratação pública

Em matéria de contratação pública, e no que se refere aos custos com os formandos, componente financiada em regime de custos reais, mantém-se a obrigatoriedade da verificação da conformidade dos procedimentos de contratação pública para os contratos afetos às operações.

No que diz respeito ao montante associado aos custos unitários:

- a contratação pública não é matéria objeto de verificação administrativa em sede de candidatura, sem prejuízo do cumprimento da legislação nacional em vigor pelas entidades beneficiárias;
- em sede de verificações administrativas, associadas a pedidos de pagamento, não existe a obrigatoriedade de verificar os procedimentos utilizados na adjudicação de contratos públicos, sem prejuízo do cumprimento da legislação nacional em vigor pelas entidades beneficiárias;
- em sede de auditorias temáticas horizontais poderão ser examinados os procedimentos utilizados na adjudicação de contratos público, sendo que nestes casos o objetivo consistirá na verificação do respeito pelos procedimentos e não para auditar os montantes pagos;
- em situações de suspeita de fraude os procedimentos utilizados na adjudicação de contratos públicos podem ser objeto de auditorias pontuais.

## 5. Legislação

- Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro;
- Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 06 de outubro;
- Regulamento (UE) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro;
- Regulamento (UE) n.º 1304/2013, de 17 de dezembro;
- Portaria n.º 60-C/2015, de 02 de março, alterada pelas Portarias n.º 181-A/2015, de 19 de junho, n.º 190-A/2015, de 26 de junho, n.º 148/2016, de 23 de maio, e n.º 311/2016, de 12 de dezembro;
- Portaria n.º 60-A/2015, de 02 de março, alterada pelas Portarias n.º 242/2015, de 13 de agosto, n.º 122/2016, 04 de maio, e n.º 129/2017, de 05 de abril;
- Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.º 59-C/2014, de 07 de março, n.º 165-B/2015, de 03 de junho;
- Despacho normativo n.º 7-B/2015, de 07 de maio, alterado pelo Despacho normativo n.º 1-B/2017, de 13 de abril;
- Despacho n.º 14500-A/2013, de 08 de novembro.

### Documentação técnica:

- Orientações sobre as Opções de Custos Simplificados (OCS), Financiamento por taxa fixa, tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos - Comissão Europeia, setembro de 2014;
- Proposto de Ato Delegado da Comissão Europeia C (2017) 5825, de 29 de agosto.